

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENO DE JESUS SILVA

**RACISMO ESTRUTURAL E A DESIGUALDADE RACIAL NAS
CARREIRAS JURÍDICAS NO BRASIL**

MACEIÓ
2022

BRENO DE JESUS SILVA

**RACISMO ESTRUTURAL E A DESIGUALDADE RACIAL NAS
CARREIRAS JURÍDICAS NO BRASIL**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso no Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Tácito Yuri de Melo Barros

Assinatura do(a) orientador(a)

MACEIÓ
2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586r Silva, Breno de Jesus.
Racismo estrutural e a desigualdade racial nas carreiras jurídicas no Brasil /
Breno de Jesus Silva. – 2022.
46 f.

Orientador: Tácito Yuri de Melo Barros.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 41-46.

1. Racismo estrutural. 2. Desigualdade racial. 3. Carreira jurídica - Brasil. I.
Título.

CDU: 34:323.14(81)

RESUMO

Pessoas negras são maioria na sociedade brasileira, apesar disso, verifica-se que em setores de grande prestígio, como no alto escalão das carreiras jurídicas, esse grupo figura como minoria. Dessa maneira, o presente estudo tem por finalidade analisar os motivos ensejadores da desigualdade racial existente nas carreiras jurídicas no Brasil, verificando pesquisas realizadas com profissionais do Ministério Público, da magistratura e grandes bancas de advocacia, para então pontuar como essa realidade pode impactar no funcionamento do sistema judicial. Para tanto, foi realizada uma breve análise sobre o panorama racial brasileiro, abordando o racismo estrutural como fenômeno existente. Através de levantamentos quantitativos e estudos sobre temas de raça e representatividade, foi discutida a conjuntura racial dessas profissões e a postura do sistema judiciário frente a situações envolvendo racismo. Desse modo, foi verificado que o racismo estrutural, derivado do fator histórico é o maior responsável pela desigualdade racial nas carreiras jurídicas e que essa falta de representatividade pode impactar na postura dos agentes diante dessa temática. Por fim, infere-se que ações afirmativas em concursos públicos e universidades, aliadas a iniciativas como a promoção de eventos e programas de inclusão, são fundamentais para que seja possível promover a ruptura gradual dessa estrutura desigual nas profissões abordadas e, conseqüentemente, na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Desigualdade Racial; Carreiras jurídicas.

ABSTRACT

Black people are the most part in the Brazilian society, despite this, it turns out that in areas with big prestige, as in high-ranking of legal careers, this group figures as a minority. In this manner, the present study has the purpose to analyze the reasons why the unequal in the legal careers on the Brazil exist, verifying surveys carried out with professionals by the Public Prosecution, magistrature and big stalls of lawyering, to acknowledge how this reality can impact in the functioning of the judicial system. For this purpose, was realized a brief analysis on the Brazilian racial landscape, addressing the structural racism as a exists phenomenon. Through quantitative surveys and studies about race and representivity themes, was discussed the racial conjuncture of this professions and the posture of the judiciary system across from situations involving racism. In this manner, was verified that the structure racism, derivative of the historical factor is the most responsible for the racial inequality on the juridics careers and this lack of representation can impact on the posture of the agents before this thematic. In conclusion it is inferred that affirmative actions in the Civil service exam and universities, allied with initiatives as a promotion of events and inclusion programmes are fundamentals to be possible promotes the gradual rupture of this unequal structure on the professions covered and consequently on the Brazilian society..

Keywords: Structural Racism; Racial Inequality; Legal careers.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	6
1	O CONCEITO DE RACISMO E SUAS ESPÉCIES	8
1.1.	A DEFINIÇÃO DO TERMO RACISMO	8
1.2.	DAS ESPÉCIES DE RACISMO	10
1.2.1.	RACISMO INDIVIDUAL	10
1.2.2.	RACISMO INSTITUCIONAL	10
1.2.3.	O RACISMO ESTRUTURAL	11
2	O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL	13
2.1.	A ATUAL CONJUNTURA RACIAL DE CARREIRAS JURÍDICAS NO BRASIL	15
3	REFLEXOS DA BAIXA REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS NEGRAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	20
3.1.	ANÁLISE SOBRE A POSTURA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS ENVOLVENDO DISCRIMINAÇÃO RACIAL	23
3.1.1.	PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO E A MUANÇA DE INTERPRETAÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO RACISMO E INJÚRIA RACIAL.	31
4	DOS MEIOS DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS NEGROS PARA ADEQUAÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA À REALIDADE SOCIAL	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

A herança da escravidão de negros e ameríndios trouxe diversos reflexos na sociedade brasileira atual, de modo que pessoas pretas e pardas, no passado acometidas pela escravidão, figuram nos dias de hoje em significativa desvantagem social.

Acerca disso, Fernandes (1978), conta que a abolição da escravatura, por si só não pôs fim a discriminação do povo negro, apenas a intensificou. Sales e Passo (2018) dizem ainda que a Lei Áurea não trazia medidas de equidade social entre pessoas negras e brancas, motivo pelo qual, extrai-se que os negros foram inseridos na sociedade brasileira sem nenhum tipo de amparo estatal.

Ocorre que, diante dessa inserção inadequada na sociedade, negros seguem em severa desvantagem. Seria, portanto, a constante personificação do racismo enraizado nas estruturas da sociedade brasileira.

Essas desvantagens são facilmente percebidas em diversos seguimentos da sociedade, o que não seria diferente no âmbito das profissões jurídicas, onde se observa severa divergência racial dentre os seus agentes, conforme vem sendo publicado em estudos sobre a composição de três das carreiras jurídicas mais populares do Brasil, a advocacia, a magistratura e a carreira de procurador do Ministério público.

Segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre negros e negras no poder judiciário, a magistratura brasileira, por exemplo, é racialmente composta por apenas 21% de pessoas negras.

Na advocacia, a discrepância é ainda mais alarmante. De acordo com o Censo Jurídico (2018), estudo realizado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT) em cooperação com a Fundação Getúlio Vargas, na iniciativa denominada Aliança Jurídica pela Equidade Racial, apurou-se que, dentre nove dos maiores escritórios da cidade de São Paulo, menos de 1% dos advogados são autodeclarados negros.

Diante do exposto, o presente estudo tem por finalidade principal analisar os motivos ensejadores da desigualdade racial existente entre os profissionais do Ministério Público, da advocacia e da magistratura, profissões eleitas por questões metodológicas para representarem as carreiras jurídicas no Brasil, bem como pontuar de que modo essa desigualdade impacta no funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

Para atingir o mencionado objetivo, far-se-á um breve apanhado acerca das espécies de racismo, bem como as suas respectivas definições, para em seguida, expor e analisar o atual panorama de desigualdade racial existente entre profissionais da advocacia, do

Ministério Público e da magistratura, utilizando dados de instituições representativas dessas classes para representar as profissões jurídicas no Brasil, visando identificar o que motiva essa desigualdade racial existente dentre as profissões jurídicas e fundamentar a hipótese de que a desigualdade racial existente impacta negativamente no funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

Para viabilizar o trabalho, foi utilizada a metodologia de pesquisa descritiva, a partir de uma abordagem quantitativa, através da qual, se fez uso de levantamentos de instituições como o CNJ, Fundação Getúlio Vargas, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC), dentre outras pesquisas independentes, para colher informações de estudos mais recentes feitos sobre a composição racial das carreiras em análise.

Assim, o primeiro capítulo trabalha a análise do conceito de racismo e suas espécies, com enfoque específico nos chamados racismo individual, racismo institucional e o racismo estrutural.

O segundo capítulo trabalha o racismo estrutural na atual realidade brasileira e como se manifesta o racismo estrutural dentro de três das principais carreiras jurídicas no país.

O terceiro capítulo possui o enfoque de verificar, através de dados e outras pesquisas, de que maneira a baixa incidência de pessoas negras no judiciário brasileiro impacta no funcionamento do sistema jurídico, principalmente no tocante a apreciação e valoração de pautas raciais.

O quarto capítulo se desenvolve no sentido de expor iniciativas para maior inclusão de profissionais negros nas carreiras jurídicas, face a importância de uma atuação efetiva desse grupo, a fim de que haja adequação da composição racial das carreiras jurídicas à composição racial do país, adequando assim a realidade jurídica à realidade social.

Ao fim, o capítulo de fechamento traz um apanhado dos resultados extraídos da pesquisa, descreve as dificuldades enfrentadas e sugere outros temas a serem trabalhados.

Com isso será analisado na presente pesquisa a desigualdade racial existente entre as principais carreiras jurídicas no Brasil, partindo da premissa de que o racismo estrutural existente na sociedade brasileira é fator determinante para a desigualdade racial que se verifica nessas profissões e reflete negativamente no funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

1 O CONCEITO DE RACISMO E SUAS ESPÉCIES

1.1. A DEFINIÇÃO DO TERMO RACISMO

De início, antes de conceituar a termo racismo, se faz necessário traçar uma definição básica do que se entende como “raça”. Etimologicamente, a palavra raça traz consigo algumas controvérsias, no entanto, suas principais classificações são suficientes para extrair o seu significado.

Segundo Munanga (2003) a conceituação de raça é derivada da palavra italiana *razza*, que por sua vez tem origem no latim *ratio*, que em sentido estrito significa sorte, categoria ou espécie.

Para Bluteau (1728 *apud* NETTO, 2012), “o significado de raça é sinônimo de ‘casta’ e se apresentava como uma variação da raiz latina *genus* que designava a própria ideia de geração”.

Nesse sentido, em que pese a variedade de concepções etimológicas para o termo, percebe-se que, de modo geral, o conceito de raça tem ligação com o ato de estabelecer classificações (ALMEIDA, 2019), assim, há a criação de grupos da mesma espécie, que se distinguem por determinadas características fenotípicas. Trata-se, portando, de um conceito muito mais social e antropológico do que essencialmente genético.

No tocante à percepção de raça entre a espécie humana, podemos dizer ainda que, antes de tudo, trata-se de um fato social, por meio do qual uma categoria de indivíduos de determinada sociedade é classificada, em virtude de alguma característica física marcante. (MENDES, 2012).

Nessa vertente o racismo seria um processo por meio do qual um indivíduo ou um grupo social tido como diferente, com base em determinadas características, é discriminado e inferiorizado. (LIMA; VALA, 2004).

Na mesma perspectiva, o professor Silvio Almeida também dispõe:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2019, p.32).

Vale ressaltar ainda, que a definição de racismo perpassa por outros dois conceitos que, apesar de semelhantes, possuem uma sutil diferença.

O racismo, o preconceito racial e discriminação racial são às vezes tratados como sinônimos, o que por via de consequência, não coaduna com a interpretação adequada da temática. Desse modo, visando evitar esse problema, se faz necessário o esclarecer por definitivo esses conceitos.

O preconceito racial, nada mais seria do que uma aversão precipitada dirigida a grupos de determinadas raças. Essa atitude, por vezes pode resultar em uma atitude hostil que, para o praticante, se justifica no fato de um indivíduo pertencer a um grupo mais desvalorizado socialmente do que ao que ele próprio pertence. (ALLPORT, 1954 *apud* LIMA; VALA, 2004).

Já a discriminação racial, segundo leciona Almeida (op. cit.), seria o ato de atribuir tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Segundo o autor, esta pode se dar de maneira direta, como um repúdio mais ostensivo a determinado grupo, ou indireta, como uma forma de segregação social.

Desta feita, seguindo o raciocínio ora exposto, temos o preconceito racial como mera aversão injustificada baseada em características fenotípicas do grupo, a discriminação racial como um ato de marginalização e hierarquização interracial e o racismo, como uma forma estruturada e sistemática de discriminação, através da qual, em nível de sociedade, se divide os indivíduos para inferiorizar grupos supostamente menos prestigiosos.

Na realidade brasileira, pode se dizer que esses fenômenos se dão como produtos de duas situações. A primeira é a herança cultural de uma sociedade escravista, que, partindo da normalidade da segregação que existia à época, enraizou na sociedade uma aversão injustificada sobre toda pessoa não branca.

Acerca disso, Munanga discorre que:

Apesar da tentativa do processo de branqueamento físico da sociedade ter fracassado, seu ideal inculcado através de mecanismos psicológicos ficou no inconsciente coletivo brasileiro, rodando sempre nas cabeças de negros e mestiços. Esse ideal prejudicou o reconhecimento da identidade negra, já que todos sonham em ingressar um dia na identidade branca, por julgarem superiores. (MUNANGA, 2006, p.16 *apud* SALES; PASSO, 2018, np).

A segunda situação, se refere à falta de introdução do preto recém-liberto à sociedade, de maneira efetivamente competitiva, o que acarretou relevantes disparidades sociais (FERNANDES, 1965 *apud* FERES JÚNIOR, 2005), que se perpetuaram de maneira significativa até contemporaneidade.

1.2. DAS ESPÉCIES DE RACISMO

Por se tratar de um assunto muito presente na sociedade, o racismo vem sendo, há tempos, objeto de diversos estudos científicos que tentam entender o fenômeno. Com isso, ao longo dos anos o tema foi ganhando algumas ramificações, de modo que, passaram a surgir uma gama de teorias que tratam da questão racial a partir de diversas perspectivas.

Nessa conjuntura, nota-se que não se trata de um fenômeno unificado, mas sim de espécies de racismo, que podem se manifestarem como, racismo cultural, racismo ambiental, racismo religioso, racismo científico, entre outras diversas formas, dentre as quais se destacam e serão objeto de maior atenção nesse trabalho, o racismo em sua forma individual, institucional e o racismo estrutural.

1.2.1. RACISMO INDIVIDUAL

O racismo em sua forma individualista trata-se, dentre as mais variadas concepções existentes, daquela cuja expressão se manifesta de forma mais evidente na sociedade. Trata-se da aplicação da discriminação racial de forma mais evidente, de modo que há ofensa direta e explícita a um indivíduo ou grupo, unicamente por conta de suas características raciais.

Essa vertente, explica o racismo como sendo consequência de ações isoladas, de modo que o praticante do ato racista exterioriza a sua crença em uma superioridade racial.

No tocante a essa prática contra pessoas negras, de acordo com o que narra Lopez (2012), na concepção individualista, o racismo se expressa em agressões físicas ou psicológicas, insultos e outros atos violentes praticados por brancos, gerando algum tipo lesão contra indivíduos negros.

Além disso, essa prática também pode se dar de maneira aversiva, o que, segundo dispõe Moreira (2019, P. 33) “ocorre principalmente pela expressão de preconceitos sutis, mas persistentes, que indicam o desprazer na interação social com negros”.

1.2.2. RACISMO INSTITUCIONAL

O racismo na conjuntura institucional trata-se de práticas institucionalizadas por meio das quais as organizações de uma sociedade perpetuam intencionalmente, ou mesmo inconscientemente, atos racistas, através de atitudes e dogmas que segregam determinados grupos raciais.

Para Cashmore (2000), o racismo institucional, mascarado nos procedimentos das indústrias, partidos políticos e outras instituições, surge de maneira camuflada, tendo em vista que as suas causas não são facilmente detectáveis, embora os resultados sejam facilmente vistos no aspecto social.

Nessa conjuntura, o professor Adilson Moreira discorre acerca das maneiras em que o racismo institucional pode se manifestar na sociedade. Segundo o autor:

O racismo institucional pode assumir quatro formas. Ele pode ocorrer quando pessoas não têm acesso aos serviços de uma instituição, quando os serviços são oferecidos de forma discriminatória, quando as pessoas não conseguem ter acesso a postos de trabalho na instituição ou quando as chances de ascensão profissional dentro dela são diminuídas por causa da raça. Esse tipo de prática discriminatória encontra sua sustentação na presença de atitudes culturais racistas que permeiam as normas que regulam instituições públicas e privadas, e também na mentalidade daqueles que atuam de forma racista quando as representam. (MOREIRA, 2019, p. 35).

Diante disso, observa-se que, com o racismo institucional, surge na sociedade um reflexo hierárquico entre grupos sociais, fruto de uma desvantagem histórica de oportunidades a esses grupos desfavorecidos, algo que é facilmente observado na sociedade brasileira.

1.2.3. O RACISMO ESTRUTURAL

O Racismo a partir da visão estrutural trata-se de uma concepção mais amplificada da problemática. Assim como na visão institucional, não se trabalha o Racismo como fruto de atos isolados, mas sim de algo sistematizado e a nível social.

Contudo, diferente da concepção institucional, o racismo estrutural entende o fenômeno de maneira inversa. Acerca disso, o professor Silvio Almeida, leciona que, para a visão estrutural, “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”. (ALMEIDA, 2019, p.47).

Em outras palavras, para o autor, o racismo na sociedade não seria fruto de instituições racistas, as instituições que refletem o racismo assim o seriam, por serem partes integrantes de uma sociedade racista, reproduzindo essa prática por estarem inseridas em um contexto em que isso seria normalizado.

Nesse sentido, teríamos o racismo como peça-chave das relações sociais, algo enraizado que sustenta a estrutura, perpetuando um ódio velado que justifica assim a divisão entre classes racializadas.

Acerca disso, conforme dispõe Campos, parafraseando Bonilla-Silva:

Ainda que processos de racialização estejam sempre incrustados em outras estruturas, eles adquirem autonomia e têm 'efeitos pertinentes' no sistema social. Isso significa que o fenômeno que é codificado como racismo e é visto como uma ideologia que paira sobre nós, tem, a rigor, uma fundação estrutural (BONILLA-SILVA, 1997, p. 469 *apud* CAMPOS, 2015, p.10).

O autor acrescenta ainda que as práticas racistas partem de um sistema social racializado, o que se estrutura pelo posicionamento dos indivíduos entre categorias raciais em seu aspecto econômico, político, social e ideológico. (BONILLA-SILVA, 1997 *apud* CAMPOS, 2015).

2 O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

O racismo no Brasil manifesta-se de diversas maneiras. Consequência de uma sociedade escravocrata criada no século 16, a sociedade brasileira atual ainda possui reflexos da realidade segregante que constituiu a nação.

A liberdade jurídica concedida aos escravos brasileiros com a promulgação da Lei Aurea, não foi suficiente para estabelecer a igualdade racial na nação. A bem da verdade, em que pese a suposta inclinação por liberdade da princesa regente, sabe-se que a abolição da escravatura no Brasil se deu em maior parte por motivos econômicos e pressão política internacional (CANOSSA, 2020).

No mesmo norte, o sociólogo Florestan Fernandes ao prefaciar o livro “O genocídio do negro brasileiro, de Abdias do Nascimento, discorre que:

A abolição, por si mesmo, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão de obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas. (FERNANDES, 1978, p.21).

Sales e Passo (2018) narram ainda que, a liberdade concedida com a promulgação da Lei Áurea não trazia medidas de equidade social entre negros e brancos, segundo os autores os negros foram “jogados” na sociedade, tendo sido provados de qualquer amparo estatal.

Cabe ressaltar que, apesar do reconhecimento positivado de liberdade para as pessoas escravizadas no Brasil, não era incomum ao imaginário da época que aquelas pessoas escravizadas pelos europeus – negros e ameríndios no contexto brasileiro – fossem tratadas como inferiores com base em uma justificativa que supostamente seria genética. Diante disso, propagava-se no século XIX a ideia de que o europeu seria imprescindível para a melhor evolução da nação brasileira, marginalizando intencionalmente durante anos negros e mestiços, a fim de um embranquecimento da população.

A ideologia do branqueamento presente no processo de miscigenação conformou no Brasil a construção de uma identidade nacional baseada na herança branca europeia, negando qualquer possibilidade de se pensar em alguma identidade alternativa, fundamentada na herança negra de origem africana (MUNANGA, 2004, *apud* DOS SANTOS; E SILVA, 2018, p.257).

Esse pensamento foi perpetuado na época e inclusive defendido pela ciência, em um movimento que posteriormente foi batizado como “Racismo científico”, algo que precisou ser e intensamente rechaçado pelos estudiosos de biologia, sociologia, antropologia, e outras ciências ao longo dos anos.

Diante desse contexto histórico, fica clara a forma excludente com que a população negra foi inserida na sociedade, desde sempre marginalizada, privada de educação, poderio econômico e capacidade técnica. Atualmente, apesar de não mais existir uma segregação positivada entre raças, mostram-se nítidos os reflexos desse sistema escravagista.

Segundo dados do IBGE (2017), no tocante à distribuição da população por cor ou raça, a população brasileira está dividida, em sua maioria entre aqueles que se autodeclararam pretos, pardos e brancos.

De acordo com levantamento realizado no ano de 2016 pelo instituto, pessoas brancas somam um total de 44,2 % da população ao passo que pretos e pardos somam juntos um total de 54,9%, sendo deste universo 8,2% aqueles que se autodeclararam pretos e 46,7% referente àquela parcela da população que se declara como parda.

Essa junção entre pretos e pardos, doravante tratados neste trabalho apenas como “negros”, se torna pertinente principalmente no contexto brasileiro, onde os indivíduos que se afastam de um padrão mais eurocêntrico, acabam ocupando um lugar muito semelhante na sociedade, um lugar que geralmente está mais afastado dos postos de liderança.

No contexto histórico brasileiro, ambos os grupos estiveram desde a constituição da nação brasileira submetidos a marginalização, estando os reflexos repercutidos até os dias atuais.

De acordo com o levantamento intitulado “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” (IBGE, 2018), percebe-se que a população negra (pretos e pardos), em que pese serem a maioria, figuram no Brasil em um patamar inferior em quesitos sociais, econômicos, educacionais e políticos.

O estudo afirma, por exemplo, que a taxa de analfabetismo varia em torno de 3,9 % entre pessoas brancas, e alcança o patamar de de 9,1 % entre a população preta e parda.

Sobre o rendimento médio, por hora trabalhada, das pessoas ocupadas, a pesquisa narra que os valores se encontram em torno de R\$ 17,00 a hora para as pessoas brancas, enquanto para as pessoas negras o valor cai para apenas R\$ 10,10.

Dentre aqueles que possuem nível superior, a discrepância é ainda maior, são em média R\$32,80 para indivíduos brancos e aproximadamente R\$ 22,70 para pessoas negras.

O estudo mostra-se ainda mais alarmante quando se avalia o percentual de pessoas que ocupam cargos gerenciais. Dentre todos os níveis de escolaridade o percentual é de 68,6% para pessoas brancas para 29,9% para pessoas negras. Para aqueles com cargos de maior rendimento, a discrepância mais uma vez se repete, são 85,9% de pessoas brancas para 11,9% de pessoas negras ocupando cargos gerenciais.

No tocante à participação política o cenário mais uma vez não é diferente, mesmo representando aproximadamente 54,9 % da população brasileira, pretos e pardos ocupam no congresso nacional apenas 24,4% das cadeiras, enquanto pessoas brancas, que são minoria na população, ocupam cerca de 75,6 % das cadeiras.

Esses indicadores são reflexos da marginalização de um povo. Pretos e pardos são há tempos integrantes de um grupo socialmente prejudicado e se encontram desde então em uma situação inferior na hierarquia social. O processo de eugenia que foi apregoado nos séculos passados, fez com que o grupo dominante se perpetuasse no poder, de modo que, até os dias de hoje é possível enxergar com facilidade os reflexos da segregação, que acompanha essa parcela da população.

2.1. A ATUAL CONJUNTURA RACIAL DE CARREIRAS JURÍDICAS NO BRASIL

No Brasil, as carreiras jurídicas vêm se tornando cada vez mais objeto de significativo anseio para as pessoas. Atraídos pelo prestígio social que muitas carreiras proporcionam, bem como pela média significativa de remuneração que pode ser alcançada, os brasileiros, cada vez mais veem no Direito uma possibilidade de verdadeira ascensão social.

De acordo com dados divulgados pelo Governo Federal (2020) o curso de Direito figura em terceiro lugar quando se avalia os cursos com maior número de inscrições no SISU, atrás apenas do curso de Medicina e Administração de Empresas.

No mesmo sentido, o “Censo da educação superior” (2017), pesquisa realizada pelo Ministério da Educação em parceria com o INEP, relata que o curso de Direito permanece, dos anos de 2009 a 2017, entre os primeiros dentre os cursos de graduação com maior número de matrículas em instituições públicas e privadas.

Ocorre que, conforme será melhor tratado adiante, em que pese o fato de estar havendo uma verdadeira democratização no acesso a graduação jurídica, que por muitos é tida como elitizada, percebe-se que não há efetiva participação de pessoas negras no exercício profissional da área, o que mais uma vez evidencia o racismo enraizado nas estruturas da nossa sociedade.

Diante do contexto histórico, de um modo geral, pessoas negras sempre se viram mais prejudicadas no tocante ao acesso à educação. Não se vê relatos de interesse por parte do império brasileiro em alocar os escravos recém-libertos à sociedade, motivo pelo qual, até o final do século XIX, o acesso à educação para pessoas negras se deu de maneira quase que escassa.

Sales e Passo (2018, np), ao tratarem sobre a trajetória educacional dos negros no Brasil, relatam que “a educação para população negra se deu através de lutas e resistências, desde a primeira escola para negros com Pretextato, e com a desobediência das regras educacionais feitas por Antônio Cesarino”.

Estes são exemplos de alguns atos isolados marcados na história, por meio do qual algumas pessoas, como Antônio Ferreira Cesarino e Pretextato dos Passos e. Silva, contrariando a normalidade da época, agiam em um verdadeiro ato de desobediência, com o interesse de prover o acesso à escolarização para pessoas negras.

Percebe-se, portanto, que para as pessoas negras, o acesso à educação foi se dando de maneira totalmente individualizada, de modo que a existência de negros escolarizados até o final do século XIX, se tratava de verdadeira exceção à regra.

Luís Gama, figura histórica que possui significativa participação no movimento abolicionista brasileiro, com certeza é um dos grandes exemplos dessa exceção. Conforme relata o jornal BBC NEWS BRASIL (2020), Gama era filho de um pai descendente de portugueses e uma mãe que era uma escrava liberta e, após conseguir a sua alforria aos 17 anos, conseguiu se alfabetizar frequentando de maneira não oficial a biblioteca da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo.

Ulteriormente, após se firmar estudioso de Letras e como jornalista, Luís Gama, mesmo sem cursar formalmente um curso de Direito, obteve uma licença especial para exercer a profissão de advogado e militou em defesa de pessoas negras escravizadas, em face de um judiciário institucionalmente racista e integrante de um Estado legalmente escravocrata. (FERREIRA, 2007).

Ainda sobre a personalidade, Lígia Ferreira discorre:

O advogado dos escravos deixou sua marca na capital paulista, e seu destino não teria sido o mesmo em outro lugar. Contrariamente ao Rio ou Salvador, cidades com acentuada presença de negros e mulatos, mesmo entre os membros de suas elites, em São Paulo Luiz Gama é uma exceção. Sua vida se tece com os fios da história e do desenvolvimento da cidade inexpressiva e provinciana à qual chega na condição de escravo em 1840, cidade que trinta anos depois se torna a metrópole do café. As plantações do interior concentram um número crescente de escravos. Por volta de 1870, São Paulo é uma das principais províncias negreiras do país. A ação abolicionista de Luiz Gama e de seu grupo ali encontraria, pois, sua plena justificação. (FERREIRA, 2007, P.3)

Recentemente, transcorridos mais de 133 da morte de Luís Gama, a revista Exame (2015), divulgou reportagem por meio da qual relata que o escravo alforriado, que foi impedido pela elite paulistana de frequentar a faculdade de direito por ser negro e que, atuando como rábula, libertou cerca de 500 escravos, recebeu da Ordem dos Advogados de São Paulo (OAB/SP), em um ato de homenagem póstuma o título advogado.

A partir desse relato histórico, percebe-se que, desde a instituição dos primeiros cursos de Direito no Brasil, a atividade jurídica é tida como elitizada. Nesse norte, apesar de transcorridos quase dois séculos desde que Luís Gama exerceu papel de destaque como operador do Direito, mesmo sendo impedido de cursar formalmente uma faculdade, percebe-se que a participação da população negra no exercício das profissões jurídicas se dá de maneira minoritária e na maioria das vezes, subalternizada.

Em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), em cooperação com uma iniciativa da Fundação Getúlio Vargas, denominada Aliança Jurídica pela Equidade Racial, apurou-se em levantamento feito com os nove dos maiores escritórios da cidade de São Paulo que somente 19% de todos os funcionários dos escritórios listados eram negros.

A pesquisa também revela que entre os cargos relacionados a prática jurídica, só há quantidade significativa de negros na função de estagiários, o que ainda assim se situa em um patamar muito inferior ao da realidade da população. Ao todo, estagiário negros somam apenas 9,4% do total pesquisado.

O que chama mais atenção, sem dúvidas, é o fato de que dentre os mais de 3.624 funcionários dos escritórios envolvidos na aliança, a representatividade negra não soma sequer 1% do total de advogados no quadro dos escritórios (CENSO JURÍDICO, 2018 *apud* LEORATTI, 2019).

Para Angelo (2020), o resultado dessa pesquisa em comparação com o percentual de pessoas negras na população brasileira, evidencia dois possíveis problemas sociais. Segundo o jornalista, ou os grandes escritórios de advocacia estão contratando menos negros, ou os problemas sociais que geralmente afetam os negros com mais intensidade acabam fazendo com que a maior parte desses profissionais fiquem pelo caminho.

Da análise dessa afirmativa conclui-se que ambas as premissas são adequadas. Quanto à primeira afirmativa, Venturini, Neris e Ramenzoni (2019) sustentam que a ausência de negros em grandes escritórios, justificada no argumento de que existe um baixo número de estudantes negros em boas faculdades de Direito, não se mostra coerente.

Para as autoras, a justificativa não se mostra compatível com dados divulgados por universidades como, por exemplo, USP, Mackenzie e UFRJ, que, de acordo com pesquisas realizadas em seu quadro de alunos, estudantes negros representam, respectivamente, 12,1%, 39,2% e 40% do total de alunos do curso de Direito, percentual que apesar desproporcional se comparado com o de pessoas negras no país, é bastante significativo no quantitativo bruto de pessoas.

No tocante à segunda afirmação, a premissa também se mostra pertinente. Isso porque, analisando a realidade brasileira atual, onde de acordo com o Censo jurídico (2018) *apud* Leoratti (2019), os profissionais negros da área jurídica alcançam maioria apenas entre a porção de trabalhadores que mais gastam tempo de deslocando até o local de trabalho, mostra-se evidente que se trata de um problema onde se percebe que, pessoas negras, em função das disparidades sociais pela qual foram acometidas, precisam se esforçar muito mais que pessoas brancas para alcançar o sucesso profissional.

Acerca disso, destacam-se as iniciativas de grupos como a “Associação Nacional de Advocacia Negra” (ANAN). A associação criada no ano de 2019 que consiste em um grupo de advogados brasileiros que trabalha em “combate ao racismo estrutural e em promoção da ocupação de espaços de poder e liderança por negros e negras na estrutura jurídica” (BASTOS, 2019, np).

No tocante às atribuições da ANAN, listou-se como atividades do grupo: a busca pela capacitação de advogados negros com foco no empreendedorismo jurídico; a aprimoração conhecimentos profissionais, pessoais e intelectuais dos advogados negros; e proporcionar o aumento do número de profissionais negros em grandes escritórios e em órgãos do sistema de justiça no Brasil.

No tocante ao perfil do profissional no ministério Público, no ano de 2016, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC) divulgou estudo relacionado ao perfil do profissional do Ministério Público brasileiro. A pesquisa intitulada “Ministério público: Guardião da democracia brasileira?” abrangeu ao todo 899 entrevistados, dentre eles procuradores federais e estaduais. Para a revista Fórum (2016), a pesquisa revela significativa desproporcionalidade do órgão com relação ao perfil da população brasileira.

Da análise do levantamento, extrai-se que a instituição não foge o padrão quando o quesito é privilégio branco. Analisando a distribuição por raça dos membros, o questionário conclui que pretos e pardos somam apenas 22% dos membros da instituição, ao fim, o perfil racial dos procuradores do Ministério público é composto em sua maioria por 20% de pessoas pardas, 2% pretas e 76% de pessoas brancas. (LEMGRUBER, 2016).

Nesse sentido, acrescentando ao que foi dito alhures neste trabalho, Lemgruber (2016, p.15) dispõe que “a elitização não parece ser específica à carreira aqui em foco, mas sobretudo reflexo da grande desigualdade sociorracial ainda existente no acesso ao ensino superior no Brasil”.

No tocante à magistratura, a desigualdade racial novamente se repete. De acordo com a pesquisa: “Negros e Negras no Poder Judiciário”, levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando dentre os magistrados empossados entre 2019 e 2020, apenas 21% deles eram declarados negros, percentual que apresenta mudança pouco significativa desde 2016.

O estudo também pontua o percentual considerando todos os servidores do poder judiciário. De acordo com o levantamento, entre 2019 e 2020 apenas 31% dos servidores empossados eram negros, número maior que os levantados pela magistratura, todavia, ainda em grande desconformidade com a realidade brasileira.

Ante ao exposto, por tudo mais que foi apresentado acima, é incontestável que a população negra se encontra subalternizada no exercício da atividade jurídica. Em que pese serem maioria no Brasil, os negros sofrem para conseguirem figurar em posição de destaque no exercício profissional.

Dessa sorte, ante a falta de efetiva participação de pessoas negras no exercício de profissões jurídicas, o que se conclui é que carreiras jurídicas como a alta advocacia, o ministério público e a magistratura, são, portanto, verdadeiros espelhos de uma sociedade, profissões segregantes que guardam a pessoas brancas o privilégio de figurarem em cargos tidos como de elite.

3 REFLEXOS DA BAIXA REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS NEGRAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O judiciário, juntamente com os poderes que compõe o sistema político - poderes executivo e legislativo -, figuram como grande ator para a manutenção do contrato social. Com isso, de maneira indireta, se espera do operador do Direito uma atuação digna da seriedade que atribuições de sua profissão possuem no contexto político e social.

Perante a citada importância da atuação do operador do Direito no contexto social que, por exemplo, o artigo 133 da Constituição Federal classifica o advogado como “indispensável à administração da justiça”, ou seja, um componente importante para garantia dos direitos fundamentais.

A legislação infraconstitucional complementa a afirmação, em seu Artigo 2º, § 1º, o Estatuto da OAB (LEI Nº 8.906/94) além de reiterar a afirmação de administrador da justiça, o texto legal dispõe que a classe exerce função social, como prestadora de serviço público no seu ministério privado.

Sobre a temática, o ilustre jurista Paulo Lobo, ao comentar sobre discorreu:

É serviço público, na medida em que o advogado participa necessariamente da administração pública da justiça, sem ser agente estatal; cumpre uma função social, na medida em que não é simples defensor judicial do cliente, mas projeta seu ministério privado na dimensão comunitária, tendo sempre presente que o interesse individual que patrocine deve estar plasmado pelo interesse social. (LÔBO, 2007, p. 39).

Ocorre que a atuação efetiva desses profissionais se torna questionável a partir de um contexto em que um grupo específico e elitizado é o maior detentor da jurisdição. Pessoas brancas ocupam a maioria nos cargos de maior credibilidade do sistema jurídico e é justamente essa maioria que irá conduzir a Justiça, ao passo que negros ocupam a maioria apenas como componentes passivos do sistema, apesar de serem maioria numérica no país.

Importante ressaltar que não se busca no presente trabalho alegar que pessoas brancas operadoras do Direito são intencionalmente racistas na atuação profissional, o que será analisado adiante é que o racismo estrutural presente na sociedade brasileira reflete na estrutura do poder judiciário com a escassez de profissionais negros o que por sua vez, pode influenciar, ainda que inconscientemente, no imaginário do operador do Direito.

Ao definir o que seria fato social, na obra “Regras do Método Sociológico”, Durkheim discorre que o instituto carrega consigo, considerável subjetividade, que conduz o comportamento dos indivíduos.

Estes tipos de comportamento ou de pensamento são não só exteriores ao indivíduo, como dotados de um poder imperativo e coercivo em virtude do qual se lhe impõem, quer queira, quer não. Sem dúvida, quando a ela me conforme de boa vontade, esta coerção não se faz sentir, ou faz-se pouco, por inútil. Mas não é por isso uma característica menos intrínseca de tais factos, e a prova é que ela se afirma logo que eu procuro resistir (DURKHEIM, 2004, p. 38).

Aplicando essa lógica podemos dizer que as manifestações racistas da sociedade, influenciam no comportamento das pessoas. Assim, a estigmatização de grupos como delinquentes é feita com base em um código social (*second code*), que é perceptível na esfera jurídica oficial (BARATTA, 2002 *apud* CAMPOS, 2009).

Campos (2009) conclui na sua obra que o sistema penal é mecanismo da perpetuação do racismo, desde a maior propensão a abordagens policiais em pessoas negras, até a tendência maior de condenação de réus negros em processos penais, pois reproduz o racismo evidente contra negros no Brasil.

De acordo com o DEPEN (2021), através do INFOPEN, sistema do Ministério da Justiça que divulga dados acerca do sistema penitenciário brasileiro, O Brasil comporta aproximadamente 673 mil presos em seu sistema, número que em termos percentuais não reflete a realidade da composição racial do país. No mesmo sentido, em apuração feita entre janeiro e junho de 2021, foi divulgado na página do Departamento Penitenciário Nacional que 66.73% dos presos no Brasil são pretos ou pardos.

Associando esses dados ao aspecto da segurança pública, a CONDEGE (2021), associação composta por defensores públicos de diversos estados, divulgou relatório pelo qual se apurou que, no Brasil, 83% dos presos por reconhecimento fotográfico são negros. Situação que demonstra também na atividade policial, a esteriotipização de negros com a inclinação ao pensamento de que negros possuiriam maior propensão à marginalização. É, portanto, literalmente a ocorrência de uma filtragem racial nos procedimentos, o que em abordagens de rotina Kenneth Meeks (*apud* AMAR, 2005, p. 236) define como “a tática de mandar alguém parar só por causa da cor da pele e uma vaga suspeita de que a pessoa esteja tendo um comportamento delitivo”.

Seria uma obviedade dizer que não se deve adotar esse tipo de procedimento amparado num evidente preconceito racial, contudo, os dados expõem a realidade racista dos procedimentos e como pessoas negras ficam vulneráveis num sistema jurídico, onde dados alarmantes como os apresentados não causam o alarde devido, vez que o racismo estaria naturalizado no inconsciente coletivo.

Há quem defina essa situação como necropolítica, ou seja, a forma com que o Estado legitima a aplicação da força perante aqueles que se pretende a subalternização. Ao cunhar o termo, Mbembe (2016) relaciona o conceito à noção de biopoder de Foucault, onde se vê o Estado trabalhando constantemente com a noção de emergência e inimigos fictícios. Biopoder seria nesse contexto a prerrogativa do Estado exercer poder sobre as pessoas, decidindo quem vive, sob a premissa de uma suposta emergência.

Mattos e Gamba complementam:

A necropolítica consiste numa moderna forma de gerenciamento dos contingentes populacionais excluídos, através da qual intensifica-se o processo de descarte da vida humana. A morte como técnica de governo garante a manutenção e a perpetuação das relações de dominação dentro de uma determinada realidade social. (MATTOS; GAMBA, 2020, p.1).

Assim, por mais que se reconheça a individualidade dos profissionais que controlam o poder, por vezes o código de conduta implícito é que dita o procedimento.

Campos (op. Cit.), ao relacionar a presença majoritária de pessoas brancas no poder judiciário como um mecanismo eficiente para a perpetuação da discriminação racial, questiona os indícios de a discriminação racial no Poder Judiciário, que em tese tem a missão de apreciar as situações sopesando a legalidade, mas principalmente com base nos princípios basilares da justiça.

Para o autor, causa estranheza a mesma incidência dos indícios de discriminação racial no poder judiciário, pois diferente da atividade policial, em que se trabalha com a subjetividade e menor fiscalização dos atos, no poder judiciários os atos são públicos e passíveis de fiscalização, principalmente por parte dos representantes do Ministério Público e dos advogados.

Trata-se de uma reflexão em que se aborda as três profissões centralizadas neste estudo, nesse aspecto um ponto importante sobre o modo como a falta de igualdade racial nas carreiras jurídicas repercute na sociedade é justamente como a ausência de representatividade pode ser determinante pela falta de consciência de pertencimento, seja do operador com a realidade social, ou ainda do cidadão com o sistema jurídico.

Utilizando-se das profissões abordadas neste estudo, em uma análise mais simplificada da coisa, a igualdade se mostra importante principalmente para firmar presença em um meio socialmente elitizado.

Além dos dados já expostos neste trabalho, uma análise interessante a ser feita para comprovação dessa afirmação é qual a postura do poder judiciário na análise sobre os crimes de racismo.

3.1. ANÁLISE SOBRE A POSTURA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS ENVOLVENDO DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Tendo sido observada a composição majoritária de pessoas consideradas brancas no poder judiciário, uma abordagem a ser feita é como se observa a postura do sistema judiciário brasileiro na apreciação de crimes de racismo.

O ordenamento jurídico brasileiro comporta previsões específicas no tocante à proteção contra atos de racismo ou decorrentes de discriminação de cunho racial. No artigo 1º da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, o legislador tipificou a punibilidade dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena em questão é de reclusão a ser arbitrada entre 1 (um) a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 1989).

Além disso, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no capítulo de crimes contra a honra, tipifica no artigo 140 o crime de Injúria, ou seja ofender a dignidade ou decoro de outrem. Nessa oportunidade, o §3ª da normativa acrescenta a qualificador para quando o crime for cometido sob motivação de cunho racial, cor de pele, etnia, religião origem ou condição física, prevendo o aumento de pena que seria de detenção, de um a seis meses, ou multa, para reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

As três previsões possuem sutil diferença, porém são bastante antagônicas principalmente no aspecto processual e de punibilidade. Primeiramente pelo fato de que o artigo 5º, XLII da Constituição Federal de 1988 garante em território brasileiro que o crime de racismo seja inafiançável, imprescritível, e punido com reclusão, ou seja, além de não se encerrar pelo tempo a pretensão punitiva, não há possibilidade de livramento condicional pela fiança.

Desse modo, há tratamento diferente para o que se tipifica como sendo racismo propriamente dito e a injúria racial, mas, além disso, a injúria racial também se difere da injúria em sua forma simples, aplicando-se penas em diferentes proporções de tempo e com a possibilidade de cumprimento de forma diferente, uma vez que na injúria se prevê a detenção e na injúria racial a reclusão.

Desta feita, verifica-se no ordenamento jurídico uma escala de punibilidade nas pretensões nesse aspecto, partindo do racismo como mais severo até a injúria racial com a punibilidade mais branda.

Traçada a diferenciação acerca da tipificação punitiva de crimes envolvendo discriminação de cunho racial, pode ser analisada a postura do sistema jurídico quando instigados sobre a matéria.

Em trabalho realizado a partir da base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em que se analisou inquéritos e processos de primeira instância que envolveram crimes de racismo e injúria racial contra pretos e pardos entre 2003 e 2011 na cidade de São Paulo, Dos Santos (2015) apurou dados, constatando que muitos casos analisados, por mais que possuíssem motivações que claramente expunham a conotação racista do ato, foram classificados como injúria, e não como racismo, fenômeno que segundo a autora também foi observado em pesquisa envolvendo o “Disk Racismo” no estado do Rio de Janeiro.

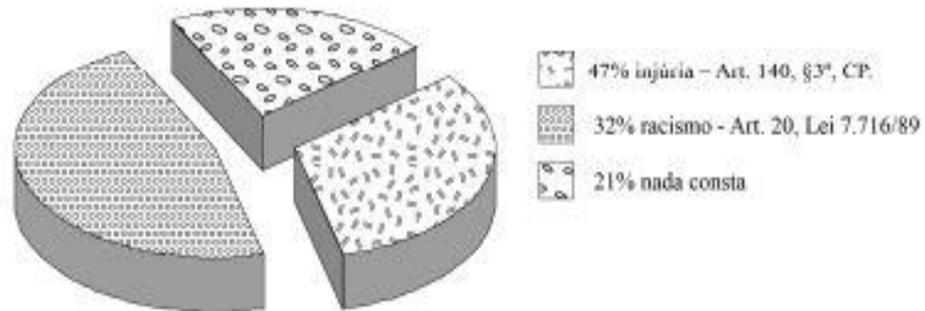
Monteiro observou o mesmo fenômeno ao discutir os procedimentos do Disque Racismo do Rio de Janeiro¹⁴: “Atos de preconceito e discriminação, com facilidade se transformavam, sob a ótica dos magistrados, em ‘brigas de vizinhos ou meras discussões’ impelidas ‘pelo calor das emoções’.(MONTEIRO, 2003, P.106 *apud* DOS SANTOS, 2015, p.6).

Dentre os inquéritos apurados pela autora, em São Paulo, 73% foram tipificados como injúria, ao passo que apenas 15% foram tipificados como racismo. Já no tocante aos processos judiciais, 53% foram tipificados como injúria, e apenas 7% foram tipificados como racismo, isso após o universo de pesquisa já ter diminuído em razão da diferença ocasionada pela desclassificação entre as tipificações solicitadas pelos ofendidos e reconhecidas pelo Ministério Público

Há também grande diferença entre a tipificação atribuída ou desejada no momento da denúncia pelo Ministério Público em comparação com o que se é reconhecida pelo juízo. Nos casos verificados apurou-se que o Ministério Público classificou como Injúria Racial (artigo 140, §3º, Código Penal) 47% dos processos, o juízo classificou 53% desse modo. Quanto à tipificação do crime de Racismo a discrepância é ainda maior, pois enquanto foi ofertada denúncia com base no crime de Racismo (artigo 20 da Lei nº 7716/89) em 32% dos processos, o juízo reconheceu apenas 7% dos casos nessa qualificação, isso quando não absolvidos com base no artigo 397, II do CPP (excludente de culpabilidade como coação moral irresistível) ou então rejeitados com base no artigo 395, II do CPP (falta de pressuposto processual ou condição para seguimento da ação), casos que representam juntos 8% do universo de processos explorados.

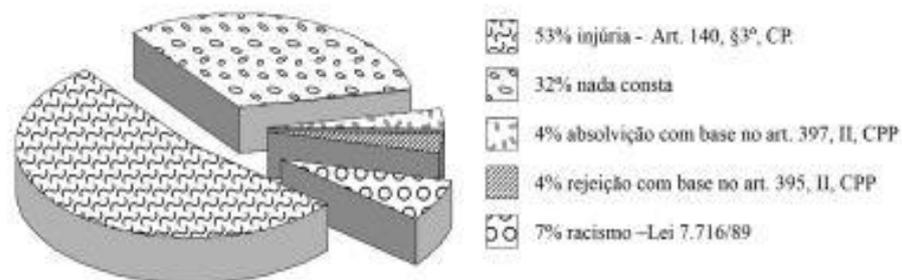
Para melhor visualização, vejamos a diferença abordada de acordo com gráficos elaborados pela própria autora:

Figura 1 - Tipificação penal solicitada pelo ofendido e ou Ministério Público - Processos 1ª Instância



Fonte: (DOS SANTOS, 2015, P.9).

Figura 2 - Tipificação reconhecida pelo juiz – processo 1ª Instância



Fonte: (DOS SANTOS, 2015, P.9).

Outro ponto alto do estudo se deu quando, em entrevista com as vítimas que realizam as denúncias, ao serem indagadas sobre o que desejariam obter ao denunciarem, verificou-se que, diante do resultado dos processos, parte considerável das pessoas relatou não confiar ou confiar com ressalvas no poder judiciário. A autora complementa:

No que tange ao acesso à justiça, observamos que os entrevistados recomendam a ida às delegacias prestar queixa contra atos de racismo e discriminação. Mesmo assim, não têm expectativas positivas acerca da eficiência da lei na punição do racismo, e isso resulta em uma confiança somente parcial na justiça. (DOS SANTOS, 2015, P.13).

Foi diante desse cenário que, no ano de 2006, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em situação de completo descaso quando se permitiu que um

caso manifesto de Racismo fosse arquivado sem que sequer fosse oportunizada a abertura da Ação Penal.

Em reportagem veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, Penteado (2006) conta que havia sido uma condenação inédita, pois até então nenhum país americano havia sido responsabilizado pelo sistema interamericano de Direitos humanos por uma infração envolvendo discriminação racial.

Naquela ocasião, a OEA entendeu que o Estado brasileiro violou artigos da Convenção Racial e da Convenção Americana de Direitos Humanos tendo, portanto falhado com sua obrigação que, *in casu*, era de garantir a investigação em um caso de Racismo manifesto.

A situação em questão foi vivenciada por Simone André Diniz, no ano de 1997, quando tomou conhecimento de uma vaga de emprego como empregada doméstica que possuía como requisito principal que a candidata fosse branca. Naquela ocasião a denunciante ligou para a empregadora que, após ter questionado a cor de sua pele, informou que Simone não preenchia os requisitos.

Penteado (op. cit) conta que, diante daquela ocasião Simone reportou o caso para a subcomissão do negro da OAB de São Paulo e que a partir de então se iniciou uma campanha que reuniu mais de 100 (cem) grupos dentre os quais entidades de classe, entidades de direitos humanos e entidades do movimento negro.

Todavia, da análise do relatório nº 66/06, divulgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao apreciar o caso de Simone (caso nº 12.001), mesmo diante do movimento formado, após o relatório do inquérito policial ter sido enviado ao Ministério Público do estado de São Paulo, em menos de um mês o Ministério Público emitiu parecer requerendo o arquivamento do caso por suposta ausência de embasamento para fornecimento da denúncia. Em sequência, cinco dias depois o Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais acolheu o pleito do MP determinando o arquivamento definitivo dos autos (CIDH, 2006).

Destaca-se a ementa da decisão:

I. RESUMO

1. No dia 7 e 10 de outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista, apresentaram ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão” ou “a CIDH”) uma petição contra a República Federativa do Brasil, (doravante “Brasil”, “o Estado” ou “o Estado Brasileiro”). A referida petição denunciou violação dos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1, 2 (a), 5 (a)(I) e 6 da Convenção

Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (doravante “Convenção Racial”), em prejuízo da senhora Simone André Diniz.

2. Os petionários alegaram que o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela senhora Simone André Diniz e por isso descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana.

3. O Estado prestou informações alegando que o Poder Judiciário já havia emitido sentença decisória sobre o assunto objeto da presente denúncia e que, segundo o Governo, o caso apresentado não configurava nenhuma violação de direitos humanos.

4. A Comissão chega à conclusão de que o Estado é responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas respectivamente nos artigos 24, 8 y 25 da Convenção Americana. A Comissão determina igualmente que o Estado violou a obrigação que impõe o artigo 1(1) de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. Finalmente a CIDH efetua as recomendações pertinentes ao Estado brasileiro. (CIDH, 2006, p.1).

Apesar de o julgamento ter sido um reconhecimento importante para o combate ao racismo nas estruturas brasileiras, o caso não surtiu o efeito disciplinador esperado, uma vez que não é incomum observar diversos outros casos em que isso ocorre no Brasil.

A título de exemplificação, em julho de 2021 novamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncia contra o Estado brasileiro, em situação que muito se assemelha a que foi apreciada no caso nº 12.001, em 2006.

De acordo com um comunicado de imprensa divulgado pela OEA (OEA, 2021), o caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira aponta que as vítimas, que são afrodescendentes, tomaram conhecimento de uma oportunidade de emprego na empresa Nipomed em São Paulo, tendo ambas demonstrado interesse nas vagas. Ocorre que, foram informadas pela empresa que todas as vagas já estavam preenchidas, sem colher nenhuma informação das candidatas. Algumas horas depois uma mulher branca se apresentou na empresa manifestando interesse na vaga, tendo sido recebida pelo recrutador e contratada naquela mesma oportunidade.

Neusa e Gisele então noticiaram o fato tendo o Ministério Público de São Paulo apresentado denúncia contra o recrutador com base no crime de racismo, contudo, apenas uma semana após, a ação penal foi julgada improcedente para absolvição do réu. O ministério Público interpôs recurso de Apelação que foi julgado procedente para a condenação do réu em 2 anos de prisão em regime semiaberto, porém declarou a extinção da punibilidade por, supostamente estar prescrita a pretensão. Mais um recurso foi interposto, dessa vez com base no artigo 5º, XLII da Constituição Federal que assegura ser imprescritível o crime constituído pela prática de racismo, que foi aceito tendo sido expedido mandado de prisão ao réu.

Ocorre que, o condenado, que através de recurso já havia conseguido reverter o cumprimento de sua pena para o regime aberto, interpôs recurso de apelação que até momento da conclusão do relatório pela CIDH, ou seja, 14 anos após, não teve seu mérito apreciado.

Diante disso, a comissão concluiu que “o Estado não deu uma resposta judicial adequada em relação aos atos de discriminação sobre o direito de acesso ao trabalho; atos aos quais o próprio Estado brasileiro reconheceu na época que a Sra. Neusa dos Santos Nascimento e a Sra. Gisela Ana Ferreira foram submetidas” (OEA, 2021, p.1).

A seguir, destaca-se trecho do que restou decidido pela comissão:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, incluindo uma justa compensação pelo dano material e imaterial, assim como uma reparação simbólica que promova a prevenção do racismo e a da discriminação racial no âmbito do trabalho.
2. Realizar uma campanha nacional de conscientização contra a discriminação racial, com perspectiva de gênero no âmbito do trabalho, e sobre a importância de investigar e punir a discriminação racial de forma efetiva a em um prazo razoável, em conformidade com os parâmetros interamericanos aplicáveis.
3. Adotar marcos legislativos, de política pública ou de qualquer outra índole que exijam, promovam e orientem as empresas a cumprir com a devida diligência no âmbito dos direitos humanos em seus processos de contratação, especialmente no que se refere ao acesso das mulheres afrodescendentes ao emprego sem discriminação, conforme os parâmetros aplicáveis. (OEA, 2021, p.1).

Além das situações supracitadas, em que se relata um padrão de conduta questionável dos profissionais do Direito no tocante à apreciação de crimes que envolvem discriminação racial, também não é incomum no cenário jurídico brasileiro situações em que a manifestação racista ocorre de forma evidente e através do próprio juízo.

Um grande exemplo, que repercutiu muito em cenário nacional no ano de 2020, é o da juíza Inês Marchelek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que ao sentenciar no processo de nº 0017441-07.2018.8.16.0013, em que figurava como réu um homem negro, utilizou expressamente o termo “raça” para justificar a capacidade delitiva do réu.

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante de grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (grifou-se). (PARANÁ, 2020, p. 110).

Outro caso emblemático no Brasil ocorreu no ano de 2016, quando a juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas, ao aplicar sentença condenatória no processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, a um réu que possuía peles, olhos e cabelos claros, aduziu que o perfil do condenado não correspondia com o de um bandido. Assim destacou: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (SÃO PAULO, 2016, p.4).

Ambos os casos supracitados foram denunciados no CNJ, contudo nas duas situações os processos foram arquivados pelo órgão julgador por, supostamente, não estar evidente alguma afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou ao Código de Ética da Magistratura.

No caso mais recente envolvendo a juíza Inês Marchelek Zarpelon, a juíza foi denunciada à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido absolvida do processo disciplinar, por unanimidade, pois os 23 desembargadores entenderam que da análise da sentença, em nenhum momento a juíza considerou a cor da pele do réu para condená-lo ou aumentar a pena (CONJUR, 2020).

O caso também foi denunciado 3 (três) vezes ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contudo, após a suspensão de dois processos, em setembro de 2020 o terceiro obteve decisão entendendo pelo arquivamento do processo.

Acerca disso, em matéria veiculada no jornal Brasil de fato, Carvalho (2020), explica que em 10 anos, nenhum magistrado foi punido no Conselho Nacional de Justiça em processos envolvendo algum tipo de discriminação racial. Ao todo, foram 9 (nove) denúncias, dentre as quais foram arquivadas ou suspensas, como é o caso dos processos supra evidenciados.

Albuquerque e De Castro (2021) contam que, na época dos julgamentos, o Conselho Nacional de Justiça, órgão composto por 15 membros, possuía apenas 1 (uma) juíza que se declarava parda, o que quer dizer que os julgamentos das atitudes denunciadas como racistas foram feitos majoritariamente por magistrados brancos, o que é mais um indício de como pode ser prejudicial a ausência de representatividade racial no judiciário brasileiro em relação ao combate ao racismo estrutural

Percebe-se então, que há uma normalização da prática do racismo no Brasil. Seja ele da forma mais explícita até a mais sorrateira, de ambos os modos, fica claro que se propaga o mito de uma democracia racial e de que o Brasil é um país que não comporta praticas racistas e discriminatórias, de modo que se verifica a partir de dados e exemplos que esses atos, quando denunciados, raramente são punidos no dia-a-dia e bem como, por vezes, acabam sendo compactuados, ainda que diante da obviedade de algumas situações, por aqueles que deveriam fiscalizar e aplicar a justiça na sua forma mais estrita.

Através de matéria no jornal Correio Brasiliense, Martins (2021) apurou dados pelos quais discorre que no Brasil não é comum que haja condenações pelo crime de Racismo. A ideia da autora compactua com a exposta no presente trabalho, pois se destaca que há dificuldade em responsabilizar atos discriminatórios de cunho racial, por diversas barreiras

como a da classificação mais branda do tipo penal e a falta de interesse de punir esses crimes, pela aceitação da discriminação ocasionada pelo racismo estrutural, sendo evidenciadas na comunicação do crime ao órgão policial, no memento da denúncia pelo Ministério Público e na apreciação do caso pelo juízo.

Narra também sobre hipóteses pelas quais o crime racial sequer é registrado. Foi caso do que aconteceu com João Alberto Silveira Freitas, ao ser assassinado por seguranças em um estacionamento do supermercado Carrefour no dia 19 de novembro de 2020, em Porto Alegre. Nessa ocasião, a delegada responsável aduziu não ser possível enquadrar a conduta dos seguranças no crime de racismo, contudo não negou que se tratava de uma consequência do racismo estrutural. O supermercado, por sua vez, assinou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelo qual se comprometeu a financiar projetos em prol do movimento negro, como bolsas de estudos e projetos de empreendedorismo.

O caso em questão chamou atenção pela motivação e brutalidade das agressões, bem como pela semelhança e proximidade com o caso do americano George Floyd, homem negro americano que foi assassinado em maio de 2020 durante uma abordagem policial, após o agente ter ficado 8 (oito) minutos e 40 (quarenta) segundos ajoelhado em seu pescoço, enquanto ele já estava imobilizado. O assassinato gerou grande mobilização internacional, principalmente por parte de grupos que lutam pelos direitos dos negros e combate ao racismo estrutural.

A autora ainda complementa que “o Brasil tem mais de 134 mil processos em tramitação sobre crimes raciais. Só 1,3% deles são de racismo, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)” (MARTINS, 2021, p.5). Esse

Contudo, apesar dos números atuais não serem animadores, alguns passos importantes vêm sendo dados em relação a mudança desse cenário no sistema jurídico, como é o caso da aprovação no Senado do Projeto de Lei nº 4373 que visa alterar o § 3º art. 140 do Código Penal, e inserir o art. 2º-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.

Desse modo, verifica-se que se busca tornar mais rígida a prática de discriminação no Brasil, visando evitar que a própria legislação brasileira permita o favorecimento do criminoso, enquanto que a própria Constituição Federal repudia as práticas racistas. Em sua justificação, o Projeto de Lei expõe o problema o fato de que a divergência no tipo penal de injúria e racismo beneficia o réu e prejudica ofendido, que no caso é todo o grupo racial discriminado, independente de a discriminação ter sido disferida em forma de ofensa, contra

um grupo ou contra uma pessoa individual, posto que, de toda forma, há no agente a intenção de discriminar alguém em razão da sua raça.

Tampouco justifica-se a diferenciação doutrinária de que o racismo requer, para sua configuração, a ofensa a uma coletividade ou grupo, e não apenas ao indivíduo. Com base nessa diferenciação de caráter formal e artificiosa, fica amparada a conduta antissocial de quem, perpetuando as práticas racistas, por meio de palavras e ofensas, legitima o próprio racismo institucional. (BRASIL, 2021, P. 4).

O conteúdo do projeto de lei número 7.716 também acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em precedentes como do famoso caso Heraldo Pereira vs. Paulo Henrique Amorim, apreciado no STF através da Ação Cautelar nº 4.216 e o mais recente julgamento do Habeas Corpus nº 154.248, ratificou a interpretação jurisprudencial pela equiparação dos crimes de Racismo no sentido estrito e a injúria racial, sendo a injúria, portanto, igualmente imprescritível conforme apregoa a Constituição Federal, uma vez que se entende que a ofensa proferida na injúria racial, ainda que não seja proferida diretamente contra uma coletividade, também possui o intuito discriminatório, atingindo assim todo um grupo.

3.1.1. PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO E A MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO RACISMO E INJÚRIA RACIAL.

Da análise de alguns precedentes emblemáticos provenientes do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o judiciário brasileiro, ainda que os dados mostrem demasiada dificuldade no trabalho contra práticas racistas, caminha no sentido de diminuir as dificuldades outrora expostas nesse trabalho, relativas à dogmática existente entre a interpretação e aplicação dos crimes de Racismo e Injúria Racial.

O caso do jornalista da Heraldo pereira mostra-se emblemático nesse sentido, além de ter envolvido duas figuras públicas, aplicou nova interpretação ao crime de Injúria.

Conforme relatório da sentença de primeiro grau (DISTRITO FEDERAL. 2012), trata de processo criminal movido pelo Ministério Público do Distrito Federal, com fulcro no art. 20 da Lei 7.716/89, que teve como réu o jornalista Paulo Henrique Amorim, por ter desferido ofensas e comentários de cunho racista contra o também jornalista Heraldo Pereira, como insinuar que Heraldo não possuía atributos condizentes com seu sucesso, apenas o fato de ser negro e de origem humilde, que seria negro de alma branca e ainda, meses depois, continuar os ataques insinuando que o jornalista “se ajoelhava para o Ministro Gilmar Mendes e que esse seu comportamento serviçal deveria envergonhar Ali Kamel, inimigo das cotas para negros nas universidades” (DISTRITO FEDERAL, 2013, p. 1).

No primeiro grau, o juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão, aduzindo para tanto que a expressão foi dirigida a um indivíduo e que portanto a ofensa não poderia ser enquadrada como racismo por não ser desferida contra uma coletividade, ademais aduziu que o art. 20 da Lei 7.716/89 seria inconstitucional, por ser genérica e ferir os princípios da legalidade e taxatividade. De acordo com o juízo singular:

O mencionado tipo penal suscita, em razão de sua redação, pelo menos dois questionamentos.

O primeiro deles diz respeito à amplitude de seu alcance. Por ser aberto demais, o tipo é apontado com inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da taxatividade.

A outra questão que se coloca é o fato de que ‘praticar discriminação ou preconceito’ representa, necessariamente, a prática de qualquer outro crime previsto na Lei 7.716/89. Com efeito, é razoável defender que alguém que impede o casamento ou a convivência familiar e social por motivos raciais (art. 14) pratica racismo, o que deveria acarretar, em tese, a incidência também do mencionado art. 20. Por consequência, há autores que apontam a inutilidade deste último tipo penal. (...) tenho reservas quanto a determinados tipos penais que exigem demais do intérprete. A descrição de um crime deve ser suficientemente precisa de modo a não suscitar qualquer dúvida quanto a seu alcance. E, convenhamos, ‘praticar discriminação ou preconceito’ é uma expressão que pode abranger um sem número de ações, a ponto de se indagar se determinado comportamento seria ou não criminoso.

Nesses casos, a possibilidade real de se avançar para o subjetivismo coloca em risco o respeito aos princípios que regem o Direito Penal, notadamente o da legalidade e o da taxatividade. (Distrito Federal, 2012, p. 4.)

Apesar disso, em momento posterior, o juízo reconheceu que a imputação de “negro de alma branca” seria ofensiva, motivo pelo qual estaria configurada a prática de injúria Racial, nos termos do art. 140, § 3º do CP, contudo estaria extinta a punibilidade pela decadência do prazo de 6 meses para a propositura da Ação Penal (op. cit., 2012).

Em sede recursal, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve o entendimento do juízo singular, de que não restou configurado o crime de racismo na situação em questão, concluindo que não houve intenção de ofender toda a comunidade negra (DISTRITO FEDERAL, 2013), todavia, em virtude de ter sido instaurada divergência entre os votos, em julgamento de Embargos Infringentes, os desembargadores da Câmara Criminal do TJDF acordaram por afastar a alegação de decadência, contudo entendeu-se que a pretensão estaria prescrita, declarando extinta a punibilidade (Distrito Federal, 2014).

Em contrapartida, destaca-se trecho do voto do Desembargador João Batista Teixeira, que, onde se iniciava a construção jurisdicional do caso, posto que entendeu que o crime de Racismo e Injúria Racial estariam interligados, portanto a injúria seria igualmente imprescritível, *vide*:

(...) a prescrição não se operou, e não se operou por força do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a prática de racismo é crime inafiançável e

imprescritível.

Embora o crime versado seja acerca da injúria racial, ela se perfez por meio de instrumentos próprios do racismo. Onde está a mesma razão, aí deve estar a mesma decisão. Ora, se o fato que atinge a raça, a cor — enfim, todos aqueles elementos que bem conhecemos —, é o mesmo, então a razão é a mesma. (Distrito Federal, 2014, pp., 38 e 39). (grifou-se).

Interposto recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial, o desembargador convocado Ericson Maranhão apreciou a causa a favor da pretensão acusatória, tendo entendido que que a Lei nº 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça de cor e que esse rol não seria fixo, então perfeitamente relacionável um crime ao outro, de modo que ambos seriam imprescritíveis a mando da Constituição Federal (BRASIL, 2015). Ulteriormente foi impetrado recurso perante o Supremo Tribunal Federal, porém o tribunal manteve os termos da decisão recorrida, tendo esta transitado desta maneira (BRASIL, 2017).

Observa-se que essa construção jurisprudencial vem sendo aplicada em casos semelhantes, inclusive no mais recente julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que ao apreciar o Habeas Corpus nº 154248/DF, ratificou o entendimento pela imprescritibilidade da punição do crime de Injúria Racial.

Rodas (2021) conta que o processo, proveniente da 1ª Vara Criminal de Brasília, foi movido em face de uma idosa, com 80 (oitenta) anos na época do julgamento, que havia chamado uma frentista de um posto de combustível de negrinha nojenta, ignorante e atrevida”, a defesa sustentava a extinção da punibilidade pelo transcurso de metade do prazo prescricional, uma vez que a ré possui mais de 70 anos, contudo, aplicando o entendimento ora trabalhado, a O STJ manteve a condenação, considerando o crime de injúria imprescritível.

Diante disso, apreciando o mencionado o mérito do mencionado Habeas Corpus, por 8 (oito) votos a 1 (um), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido autoral para então reconhecer que não havia como se extinguir a punibilidade do crime, posto que a Injúria seria espécie do gênero Racismo, portanto restaria afetada na intenção da Constituição Federal que prevê como objetivo o repúdio ao racismo e a promoção do bem de todos, independente de origem ou raça. Acrescenta ainda que a aprovação da Lei nº 12.033/09, que alterou a redação do parágrafo único do art. 145 do Código Penal, para tornar a pretensão punitiva da Injúria Racial de privada para pública condicionada, se deu a fim de aproximar os tipos penais, inclusive no que se refere ao prazo exercício da punibilidade (BRASIL, 2021).

Desse modo, a prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Em outras palavras, a conduta do agente

pressupõe que a alusão a determinadas diferenças se presta ao ataque à honra ou à imagem alheia, à violação de direitos que, situados, em uma perspectiva civilista, no âmbito dos direitos da personalidade, decorrem diretamente do valor fundante de toda a ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana. A injúria racial consome os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence. Ademais, já assentei aqui que o ponto de partida para os deslinde do objeto do presente habeas corpus é a compreensão acerca do significado de discriminação racial e da sua forma de materialização. **Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.** (BRASIL, 2021, PP. 13 e 13)

Desse modo, verifica-se que os tribunais superiores têm se mobilizado no sentido de externar a o compromisso com o combate ao racismo, como assim apregoa a Constituição Federal.

Apesar do precedente ter sido pautado em âmbito processual, os efeitos da movimentação poderão ser sentidos por diante com a expectativa pela maior punibilidade dos atos racistas naqueles casos em que o agente se compromete com a seriedade no trato das relações raciais.

Contudo, a mudança não interfere na realidade atual inerente à composição racial dos atores do poder judiciário, que é majoritariamente composto por pessoas brancas, sendo urgente a adoção de medidas para a mudança desse panorama, a vista de que, por exemplo, com a maior atuação de pessoas negras no poder judiciário, conforme narram Garcia, Queiroz e Costa (2021) sobre a participação de magistrados negros no judiciário, sejam inseridas novas perspectivas a respeito das relações sociais e pautas raciais no sistema jurídico.

4 DOS MEIOS DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS NEGROS PARA ADEQUAÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA À REALIDADE SOCIAL

Da análise dos dados estatísticos acerca da composição racial das carreiras jurídicas mais conhecidas no Brasil, extraímos que, muito ainda tem que ser feito em prol de que haja uma efetiva participação de negros nas carreiras jurídicas brasileiras.

A particularidade do Direito no Brasil trouxe aos profissionais da área significativo prestígio quanto ao exercício da profissão, no entanto o papel do operador pode ir além quando se refere ao exercício da carreira em defesa de interesses coletivos. Para Almeida (2019), o Direito sempre foi importante ferramenta no combate ao racismo estrutural, de modo que o seu uso estratégico pode ser observado na luta antirracista contemporânea, como, por exemplo, em movimentos de advogados e advogadas na luta por direito civis.

Ocorre que, para tanto, se mostra pertinente a adoção de políticas de incentivo para uma participação mais plural nas carreiras. Acerca disso, Venturini e Ramenzoni (2016) sustentam que a defesa da igualdade racial deve ser uma das principais lutas de carreiras como as tratadas neste trabalho, carreiras cujo objetivo perpassa pela efetivação de direitos e do senso de justiça.

As autoras sustentam ainda que a valorização da diversidade nas carreiras jurídicas pode proporcionar, além da almejada igualdade racial, no surgimento de decisões judiciais e extrajudiciais mais equânimes. Essa premissa se mostra perfeitamente pertinente, haja vista que a participação majoritária de brancos no sistema jurídico torna o seguimento nichado, de modo que a aplicação do Direito, fica distante da realidade social.

Sobre essa temática, a revista *Época* (2020) veiculou uma matéria pela qual divulgou uma iniciativa da Juíza Federal Carolina Malta, que visa contornar essa situação. Segundo a reportagem o projeto chamado de "Por Mais Juízes Negros" visa propiciar uma oportunidade de aprendizado para que pessoas negras aprendam na prática sobre a carreira, com metodologias de estudos e de elaboração de sentenças, de modo que se ofereça apoio para a superação das barreiras quanto ao acesso à profissão, oferecendo a segurança necessária para que consigam a aprovação nos concursos.

No mesmo sentido, destacam-se outras iniciativas como a realização do encontro Nacional de Juízas e Juízes negros (ENAJUN), evento que conta com a participação de magistrados, professores, estudiosos, membros do Ministério Público, defensores, advogados e cidadãos interessados no tema (AMB, 2021).

A última edição, realizada entre 25 e 28 de outubro de 2021 e contou com exposições de nomes que são referências na defesa dos direitos humanos, juntamente com autoridades da segurança pública e do sistema de justiça para aprofundarem temas como igualdade racial, segurança pública, questões ambientais, saúde mental e resistência (AMB, op. cit.).

Cita-se ainda a “Abayomi - Juristas Negras”, iniciativa que é voltada para promoção da participação da mulher negra no ambiente jurídico.

A Abayomi foi pensada pela jurista Chiara Ramos em parceria com outras juristas negras integrantes a comissão de igualdade racial de Pernambuco. Em matéria veiculada pela Folha de Pernambuco, Muta (2020) reporta que Chiara Ramos decidiu aplicar sua experiência em mais de 12 anos de magistratura para desenvolver a metodologia da iniciativa, visando contribuir para que mulheres negras da área jurídica, não inseridas no mercado de trabalho, conseguissem ter melhor preparação para aprovação no exame da ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em concursos públicos.

O projeto, que hoje atende mais de 100 mulheres negras pelo Brasil, não possui fins lucrativos e conta com a ajuda de contribuições para financiar, por exemplo, bolsas de estudo para as integrantes, que geralmente são oriundas de regiões mais periféricas. (MUTA, 2020).

A reportagem traz ainda que muitas das mulheres negras integrantes do projeto já são advogadas, algumas pós-graduadas e algumas inclusive com mestrado, mas, mesmo assim estas enfrentam grandes dificuldades para ascenderem nas carreiras seja ela no âmbito público ou no âmbito privado.

No âmbito público, um grande marco na luta por igualdade racial foi a instituição da Lei Federal nº 12.990/2014. Esta lei, que entrou em vigor em junho de 2014, faz a instituição de políticas afirmativas de cotas raciais em concursos públicos, abrangendo os cargos e empregos públicos a serem ofertados por todas as instituições vinculadas à União federal.

A norma, que surge em atenção a disposição do Estatuto da Igualdade Racial, destina a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, inclusive aqueles vinculados às empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União.

De acordo com o que leciona Dantas (2020), a justificativa para a criação dessa norma se deu para enfrentar um panorama onde se tem 50,74% da população brasileira composta por pessoas negras, mas apenas 30% de pessoas do mesmo grupo laborando como servidores públicos.

A autora relata ainda que na época da formulação e mais adiante da sua implementação, a norma foi alvo de significativa resistência. Para Dantas (2020, p. 62) isso se

dá, em especial, “devido à naturalização da exclusão do negro dos lugares de reconhecido poder simbólico do tecido social: o ambiente acadêmico e os quadros do funcionalismo público”.

No entanto, em que pese os avanços, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, na carreira da magistratura essa igualdade só poderá ser percebida no ano de 2044 (PAOLA, 2020).

No ano de 2020, em notícia publicada pelo próprio CNJ, a instituição afirma que o primeiro estudo, que foi publicado no ano de 2014, projetava que a igualdade fosse atingida no ano de 2018, porém a meta não obteve sucesso.

Já no tocante ao âmbito privado, a adoção de medidas institucionais para promoção de igualdade racial nas carreiras jurídicas se mostra em um cenário mais nebuloso.

Apesar de haverem movimentos entre grandes escritórios, compelidos pela realidade já exposta nesse trabalho, onde o percentual de negros advogados em grandes bancas não alcança sequer 1% do quadro, o que se percebe é que, em muitas vezes, quando adotadas, são mais objeto de promoção da empresa do que medida para contornar essa desigualdade.

Cabe, portanto, à OAB no âmbito da advocacia, através de suas seccionais, o papel de fomentar essas medidas. Iniciativas como a “Primeira Coletânea da Advocacia Negra Brasileira”, obra realizada pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, que reúne artigos acadêmicos de advogados negros com temas como racismo, cotas raciais, sociologia e ciências sociais (CONJUR, 2020), contribuem para a promoção da credibilidade desses advogados, que apesar de bem qualificados, são discriminados em função de sua cor.

Além disso, imperioso mencionar a aprovação do provimento de n. 210/2021, que altera os critérios de elegibilidade e as normas de campanha eleitoral estabelecidos pelo provimento n. 146/2011 (OAB/DF,2021)

Dessa forma, o provimento de nº 146/2011 que, dentre outras providências, trata sobre critérios, procedimentos e condições de elegibilidade para as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar exigindo como condição taxativa para registro da chapa, disposição de 50% para cada gênero dentre as candidaturas, bem como a composição de pelo menos 30% (trinta por cento) de advogadas e advogados negros, entre titulares e suplentes.

Trata-se, portanto, de uma política afirmativa que visa preencher lacunas representativas na diretoria da entidade reguladora da advocacia.

Almeida (2019) vincula essa espécie de inclusão (políticas afirmativas) à uma espécie de “discriminação positiva”, segundo o autor:

é importante dizer que é possível falar também em discriminação positiva, definida como a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa – a que causa prejuízos e desvantagens. Políticas de ação afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de corrigir ou compensar a desigualdade – são exemplos de discriminação positiva. (ALMEIDA, 2019, p.34).

Ou seja, sendo a discriminação o ato de atribuir tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente divididos, essa prática na forma positiva seria o ato de atribuir tratamento diferenciado para reparar grupos prejudicados e não para segregá-los.

Cumpra ressaltar que comumente se observa aqueles que enxergam a política de cotas como sendo uma maneira de minar a meritocracia, todavia esquecem os adeptos à essa interpretação que não há igualdade de condições, uma vez que as pessoas negras estão em desvantagem desde a base da estrutura social, o que faz com que o esforço a ser empenhado para atingir o mérito seja muito maior.

Dessa maneira, constata-se que iniciativas desse tipo, seja ela individualizada ou através de uma entidade, contribuem para a promoção da igualdade e justiça social, devendo portanto serem devidamente exaltadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o a presente pesquisa, de início, verificou-se que havia um significativo panorama de desigualdade racial entre profissionais das principais carreiras jurídicas no país. Desta forma, vislumbrou-se a importância de estudar sobre os motivos ensejadores dessa desigualdade racial, bem como se haviam consequências sociais decorrentes desse panorama.

Por todo o exposto, foram alcançados os objetivos da pesquisa, apontando o racismo estrutural existente na sociedade brasileira como principal fator que enseja a desigualdade racial verificada nas carreiras jurídicas no Brasil e constatado que essa baixa representatividade pode impactar na apreciação de pautas raciais. Para tanto foi necessário conceituar o racismo estrutural, expor o panorama racial existente dentre três das carreiras jurídicas de maior prestígio no país, identificar as razões históricas que resultaram na atual desigualdade racial existente nas carreiras jurídicas e abordar, com base em dados e outros estudos, os reflexos da baixa representatividade de pessoas negras no judiciário brasileiro.

Assim, na pesquisa realizada, verificou-se que o racismo está enraizado na sociedade brasileira, de forma que é objeto estruturante para as relações atuais. Tal estruturação é responsável por normalizar tamanha discrepância numérica entre indivíduos ocupantes de determinadas classes sociais. Advogados de grandes bancas, promotores de justiça e magistrados ocupam cargos com significativa credibilidade, não somente dentre os profissionais jurídicos, mas por toda sociedade brasileira, contudo o privilégio de compor essas carreiras não chega de maneira igualitária entre os indivíduos.

Do que foi levantado, extrai-se ainda que o fator histórico do racismo foi responsável por sabotar as oportunidades para que pessoas negras tivessem acesso á educação de qualidade, o que de certa maneira influenciou na limitação dos mesmos na luta pela conquista de espaço na sociedade, refletindo diretamente nas carreiras jurídicas no Brasil, que hoje revelam um percentual ínfimo de pessoas negras ocupantes de grandes cargos.

Dessa maneira, foi confirmada a hipótese inicial de que o racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira está presente no sistema jurídico e é fator determinante para a desigualdade racial existente entre as carreiras analisadas na presente pesquisa, refletindo assim negativamente no funcionamento do judiciário no tocante à apreciação de pautas raciais, bem como na confiança dos cidadãos em relação aos agentes e operadores do direito.

Diante disso, atitudes para reparar essas situações mostram-se imprescindíveis para transformar essa realidade, contudo apesar de haverem medidas sendo aplicadas, como a

aplicação prática da Lei de Cotas e eventos de conscientização, verifica-se que o que prevalece em grande parte são iniciativas isoladas, que são importantes, mas insuficientes para mudar a realidade, carecendo, portanto de fomento à iniciativas individualizadas e que haja a imposição para iniciativas vinculadas a instituições como ocorreu nas últimas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a imposição de cotas raciais e de gênero para componentes da chapa, como requisito taxativo para elegibilidade da chapa .

Noutro giro, quanto a metodologia empregada na presente pesquisa, o estudo se deparou com limitações relacionadas ao levantamento de dados acerca do tema, isso porque, não se encontra com facilidade levantamentos acerca de outras carreiras que não sejam as trabalhadas nesse estudo. Ademais, no tocante à advocacia, não se tem notícia de levantamento que quantifique esses dados com base em profissionais de todo Brasil, tendo a pesquisa trabalhada se limitado apenas a nove grandes escritórios na cidade de São Paulo.

Ainda nesse aspecto, no tocante aos levantamentos disponíveis, verifica-se séria lacuna no tocante às nomenclaturas dos grupos raciais, isso porque o número de negros é resultado da soma entre pretos e pardos o que exclui a parcela de descendente de ameríndios e outras etnias, generalizando as raças apenas à tonalidade da cor de pele e ressaltando a problemática da deficiência identitária no país e além de tornar questionável a exatidão dos números colhidos.

Com isso, se vê a necessidade de novos estudos que auxiliem na construção de soluções para a problemática existente, partindo, por exemplo, a partir de uma pesquisa que quantifique o valor global, em todos os estados do Brasil, de advogados pretos e pardos, analisando quantos deles são membros de grandes bancas de advocacia, quantos deles ocupam cargos de gestão, quantos destes profissionais atuam ativamente na carreira, dentre outros parâmetros, que não se tem notícia atualmente.

Assim, acredita-se que seria possível auxiliar na construção de novas ideias para promover a ruptura gradual da estrutura racista verificada nessas carreiras, o que, *in casu*, não visa sucumbir as instituições, tampouco a sociedade, mas tão somente transformar a atual realidade para que futuramente a composição de grandes carreiras como as apreciadas nesta pesquisa, seja condizente a composição racial da sociedade brasileira.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALBUQUERQUE, Fabiane Creistina; DE CASTRO, Viviane Vidigal. Quem julga aqueles que julgam: O pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Revista Direito.UnB**. Maio-Agosto 2021, V. 05, n. 02, pp. 183-210.

AMAR, Paul. **Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança**. In: RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 229-281.

ANGELO, Tiago. **Metade da população, negros são somente 1% dos advogados dos grandes escritórios**. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/negros-sao-somente-advogados-grandes-escritorios>>. Acesso em: 17 de outubro 2021.

BASTOS, Athena. **Associação Nacional de Advocacia Negra (ANAN): luta contra o racismo**. SAJ ADV, 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/associacao-nacional-de-advocacia-negra-anan/>. Acesso em: 18 outubro de 2021.

BRASIL, **Constituição (1988), Seção III Da advocacia, art. 133**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL, LEI Nº 8.906, DE 9 DE JULHO DE 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL, LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4373, DE 2020. **Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8881937&ts=1638462252556&disposition=inline>>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **ARESP nº 686.965**. Agravante: Paulo Henrique do Santos Amorim; Heraldo Pereira de Carvalho. Agravado: Ministério Público. Relator Min. Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, 12 de maio de 2015, DJe 18/06/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ARE 983.531**. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim; Ministério Público do Distrito Feral e Territórios. Recorrente: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 16 de março de /2017, DJe 21/03/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 154248**. Paciente: Luiza Maria da Silva. Impetrante: Jose Gomes de Matos Filho. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 05 de novembro de 2021, Data de Publicação: 09/11/2021.

CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ**. Brasil de Fato, 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

CASHMORE, Elis, et al. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. Tradução: Dinah Kleve. São Paulo: Summus, 2000.

CAMPOS, Walter de Oliveira; **A Discriminação Do Negro No Sistema Penal: Poder Judiciário e Ideologia**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) - Faculdade Estadual De Direito Do Norte Pioneiro. Jacarezinho, 2009.

CAMPOS, Luiz Augusto; **Racismo em três dimensões**. Uma abordagem realista-crítica. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n95/0102-6909-rbcsoc-3295072017.pdf>>. Acesso: em 10 de jan. 2022.

CANOSSA, Carolina. **Qual o real interesse por trás da libertação dos escravos no Brasil?**. Super interessante, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-o-real-interesse-por-tras-da-libertacao-dos-escravos-no-brasil/>>. Acesso: em 10 de jan. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso nº 12.001. Denunciante: Centro pela Justiça e o Direito Internacional, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista; Denunciado: República Federativa do Brasil. **CIDH**. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CONDEGE. **Relatório Sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

CONJUR. **TJ-PR arquiva processo disciplinar contra juíza acusada de racismo**. ConJur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-28/tj-pr-arquiva-processo-disciplinar-juiza-acusada-racismo>>. Acesso em: 17 de jan. de 2022.

CONJUR. **Escola da OAB lança coletânea da advocacia negra brasileira**, Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/escola-oab-lanca-coletanea-advocacia-negra-brasileira>>. Acesso em: Acesso: em 20 de dez. 2021.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira, **O sistema de cotas para negros nos concursos À magistratura**: Um estudo sobre os resultados na justiça federal. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5605/1/Magali%20Dantas%20Vers%C3%A3o%20Final%20com%20Ficha.pdf>>. Acesso: em 20 de dez. 2021.

DEPEN. Composição da população por cor/raça no sistema prisional. **INFOPEN**, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: em 20 de jan. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério Público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz: Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, 24 de agosto de 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 2010.01.1.117388-3**. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, 20 de junho de 2013, DJe 03/07/2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **EIR nº 0041864- 97.2010.807.0001**. Embargante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Embargado: Ministério Público. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, 12 de maio de 2014. Brasília, 12 de maio de 2014, DJe 30/05/2014.

DOS SANTOS, Gislene Aparecida, Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, 2015, pp. 184-207, Universidade de São Paulo, Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4056/405642641011.pdf>>. Acesso: em 10 de jan. 2022.

DOS SANTOS, Raquel Amorim; E SILVA, Rosângela Maria de Nazaré. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 253-268, mar./abr., 2018.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 9 ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FERES JÚNIOR, João; **Aspectos semânticos da discriminação racial no brasil**: Para além da teoria da modernidade. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n61/a09v2161.pdf>>. Acesso: em 15 de out. 2021.

FERREIRA, Ligia Fonseca. **Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan**, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v21n60/a21v2160.pdf>>. Acesso: em 17 de outubro de 2021.

FERNANDES, Florestan. Prefácio. In: NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GARCEZ, Daiane. **Inscrições abertas para 5º ENAJUN E II FONAJURD**. AMB. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/inscricoes-abertas-para-5o-enajun-e-ii-fonajurd/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

GARCIA, Luciana Silva; QUEIROZ, Marcos; COSTA, Rebeca da Silva. Racismo e Injúria racial: Mudança jurisprudencial no caso Heraldo Pereira. **Revista Direito.UnB**. Maio-Agosto 2021, V. 05, n. 02, pp. 47-74.

GOVERNO FEDERAL. **SISU ultrapassou 3,4 milhões de inscrições**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/01/sisu-ultrapassou-3-4-milhoes-de-inscricoes>. Acesso: em 20 de dez. 2021.

IBGE, **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

IBGE, **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge; **As novas formas de expressão do preconceito e do racismo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n3/a02v09n3.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

LOPEZ, Laura Cecilia; **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2012.v16n40/121-134/>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

LEMGRUBER, Julita; et al. **Ministério Público: Guardiã da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: CESEC, 2016.

LEAO, Diogo Abreu. **Abolição da escravidão brasileira**. Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/abolicao-da-escravatura-brasileira/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

LEORATTI, Alexandre. **Negros são menos de 1% em grandes escritórios**. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/pesquisa-empirica/negros-maiores-escritorios-21032019>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Thays. **Após mais de 30 anos da Lei do Racismo, ser condenado ainda é raridade**. Correio Brasiliense, 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/11/4964320-apos-mais-de-30-anos-da-lei-do-racismo-ser-condenado-ainda-e-raridade.html>. Acesso em: 18 de jan. de 2022.

MATTOS, Delmo; GAMBA, Cristian de Oliveira. Contradições entre a ordem jurídica e a necropolítica. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 78**, p. 315-

319, 2020. Disponível em:

<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026475/Delmo_Mattos_%26_Cristian_de_Oliveira_Gamba.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

MEC; INEP. **Censo da educação superior 2017: Divulgação dos principais resultados, 2018.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2018-pdf/97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo/file>>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

MENDES, Maria Manuela. **Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades.** Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/1938/1378>>. Acesso em 23 novembro de 2021.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo.** 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/Geraaufms/uma-abordagem-conceitual-das-noes-de-raca-racismo>>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

MUTA, Juliano. **Juristas negras e a luta por espaços no mundo do Direito,** Folha de Pernambuco, 2020. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/juristas-negras-e-a-luta-por-espacos-no-mundo-do-direito/146536/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

NETTO, Rangel Cerceau, **Mesclas americanas: uma leitura historiográfica do fenômeno e do conceito de mestiçagem na América ibérica.** 2020. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dchla/article/view/886>>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **A CIDH apresenta caso sobre o Brasil perante a Corte Interamericana.** 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/213.asp>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

PAOLA, Roberta. **Equidade racial na magistratura só será alcançada em 24 anos.** CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/equidade-racial-na-magistratura-so-devera-ser-alcancada-em-24-anos/>>. Acesso em: 17 janeiro de 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Penal número 0017441-07.2018.8.16.0013.** Autor: Ministério Público do Paraná. Réu: Ademilson Antônio Marcelino e outros, Curitiba, 19 de junho de 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/08/decisao-reu.pdf>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2021.

PENTEADO, Gilmar. **OEA condena Brasil por não punir caso de racismo.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1811200620.htm>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

RODAS, Sergio. **STF equipara injúria racial a crime de racismo, considerando-a imprescritível.** Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/stf-equipara-injuria-racial-racismo-considerando-imprescritivel>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

SALES, Alcíledes de Jesus; PASSO, José Jovino Reis. **Educação uma questão de cor: A trajetória educacional dos negros no Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/educacao-questao-cor-trajetoria-educacional-dos-negros-brasil.htm>>. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Penal nº 0017441-07.2018.8.16.0013**. Autor: Ministério Público do estado de São Paulo. Réu: Klayner Renan Sousa Masferrer. São Paulo, 04 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2021.

VEIGA, Edison. **Dia da Consciência Negra: quem foi Luiz Gama, figura-chave no movimento abolicionista brasileiro**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/geral-54959907#:~:text=V%C3%ADdeos-,Dia%20da%20Consci%C3%A2ncia%20Negra%3A%20quem%20foi%20Luiz%20Gama%20C%20figura%20,chave%20no%20movimento%20abolicionista%20brasileiro&text=Faz%2025%20anos%20que%20a,Gama%20\(1830%2D1882\).](https://www.bbc.com/portuguese/geral-54959907#:~:text=V%C3%ADdeos-,Dia%20da%20Consci%C3%A2ncia%20Negra%3A%20quem%20foi%20Luiz%20Gama%20C%20figura%20,chave%20no%20movimento%20abolicionista%20brasileiro&text=Faz%2025%20anos%20que%20a,Gama%20(1830%2D1882).>)>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

VEIGA, Edison. **Negro que libertou 500 escravos será reconhecido pela OAB**. Revista Exame, 2015. <Disponível em: <https://exame.com/brasil/negro-que-libertou-500-escravos-sera-reconhecido-pela-oab/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

VENTURINI, Anna; NERIS, Natália; RAMENZONI, Gabriela. **As desigualdades raciais na advocacia**. Justificando, 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/author/annaventurininalianerisgabrielaramenzoni/>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2021.

Venturini, Anna Carolina; Ramenzoni, Gabriela Lima. **A desigualdade de gênero e raça nas carreiras jurídicas**. Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/233788/a-desigualdade-de-genero-e-raca-nas-carreiras-juridicas>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.